



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 08/98

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar Convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos, nos termos da minuta de convênio anexa.

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de fevereiro de 1.998.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

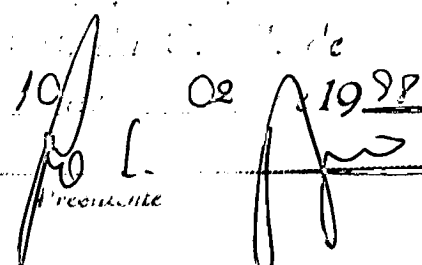
A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 02 de 1998

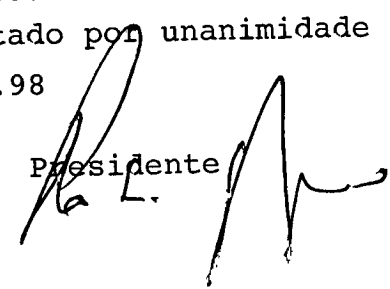

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 02 de 1998


Presidente

Em 1ª. Discussão e Votação, o projeto
foi rejeitado por unanimidade de votos.
Pi. 31.03.98


Presidente

02

**MODELO ANEXO AO DECRETO N. 40.450,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995**

CONVÊNIO ICMS N°...../9.....

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de....., visando ao incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular,, R.G....., devidamente autorizado pelo governador do Estado, nos termos do Decreto n° 40.450, de 16.11.95, alterado pelo Decreto n°, de .../.../....., e o município de doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal,, R.G., devidamente autorizado pela Lei Municipal, de ... dede....., firmam o presente Instrumento de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I

DO OBJETO E FINS

Cláusula Primeira

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:



I- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Cláusulas Segunda

Compete à Secretaria:

I- dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no estado e sediados no Município;

II- planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste Convênio, os trabalhos Fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III- diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidos pelo Município;

IV- dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V- promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.



11
1.6

SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO
Cláusula Terceira

Compete ao Município:

I- proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II- fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que estiver vinculado;

III- comunicar, ao Posto fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV- informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V- manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI- realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quarta

Este convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelas partes, por desinteresse unilateral ou consensual.

Cláusula Quinta

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o Município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

Cláusula Sexta

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.



E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 199..

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimo Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda objetivando ao incremento da arrecadação de tributos.

Os resultados desse convênio podem ser colhidos de imediato, considerando que o aumento da arrecadação estadual se traduz num aumento de repasse para o Município. Dessa forma, este ano de 1.998, tanto os Municípios que celebrarem o Convênio, quanto os que não celebrarem, o Convênio não surtirá efeito no valor do repasse, haja vista que o índice utilizado tem como base o valor adicionado do ano anterior. No próximo exercício é que as diferenças se acentuarão. Se houver adesão em massa de todos os Municípios, o aumento de recursos dependerá da capacidade e do preparo dos Agentes Municipais. Os prejudicados serão os Municípios que não celebrarem o Convênio, pois com certeza, terão seu índice de repasse reduzido em função do fraco desempenho da apuração de seu valor adicionado, se comparado ao dos Municípios conveniados.

Com relação a nossa cidade, o Convênio a ser celebrado se enquadra na proposta contida no anexo II, do decreto 40450 de 16/11/95, uma vez que aqui existe Posto Fiscal do Estado. Assim sendo, os custos para a celebração do convênio são menores, pois não há necessidade de instalação de UAP (Unidade de Atendimento ao Público), nem a contratação de novos Funcionários.

justconv/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

02/15

As instalações e os equipamentos necessários são os que já existem na Fiscalização de Rendas, inclusive o de informática, visto que, atualmente, a Fiscalização de Rendas já desenvolve atividades relacionadas ao ICMS, no que diz respeito aos trabalhos de revisão das DIPAMs, tanto de produtos rurais, quanto de pessoas jurídicas. A celebração do Convênio viria complementar esta atuação.

A intenção do Executivo quando solicita o referido Convênio, é apenas para o incremento da arrecadação de tributos, e não para ampliar o poder de fiscalização dos Fiscais Municipais, haja vista que os mesmos já os possuem na sua amplitude amparados pela Lei Federal Complementar de nº 63/90 de 11 de janeiro de 1.990, no seu artigo 6º "caput" e seu parágrafo 1º.

A receita total da Prefeitura Municipal de Pirassununga é composta da seguinte forma:

- Receita Municipal Própria	24% do total
- Receita Transferência Federal	18% do total
- Receita Transferência Estadual	58% do total

Como se pode observar, as transferências estaduais, leia-se ICMS, são as responsáveis pela maior parte da Receita Total da Prefeitura.

Desta forma, ao celebrarmos o Convênio com a Secretaria Estadual, não estaríamos trabalhando para eles, e sim para melhorar o repasse de recursos para o Município.

A partir de 1.997, o processo de DIPAM (Declaração do Índice de Participação do ICMS dos Municípios), que define o valor das transferências de ICMS para a Prefeitura, está sendo feito por meio magnético, o que dificulta sobremaneira a obtenção dos dados referentes a comercialização "fora do município".

O disposto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei Federal Complementar nº 63, já nos dá competência para fiscalizarmos os produtores, industriais e comerciantes, porém, esta competência é limitada aos estabelecidos dentro do município. Isto acaba prejudicando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

07/16

um dos principais objetivos da Administração Municipal, que é coibir o comércio ilegal, que invade nossa cidade, prejudicando o comércio legalmente estabelecido, diminuindo a oferta de empregos, e a arrecadação de tributos.

Precisamos auxiliar nossos produtores rurais, devemos zelar pela arrecadação dos tributos e garantir o repasse a que temos direito; temos que proteger nosso comércio local, do ataque prejudicial de comerciantes desleais, conforme reivindicado pela própria Câmara Municipal na indicação nº 323/97.

Queremos salientar que para a Administração Municipal, faça sua parte, na garantia de um futuro melhor para nossa cidade, necessitamos da celebração do Convênio proposto pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Pirassununga, 09 de fevereiro de 1.998.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

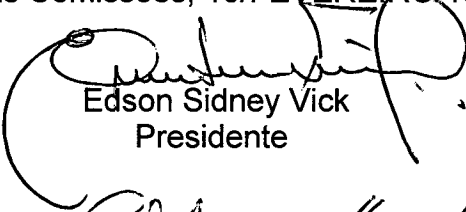
10/1/98

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/98, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda, para incremento da arrecadação de tributos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/FEVEREIRO/1998.


Edson Sidney Vick
Presidente


Edgar Saggioratto
Relator


Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

11/16

PARECER Nº

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/98, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda, para incremento da arrecadação de tributos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/FEVEREIRO/1998.

Nelson Pagoti
Presidente

Hilderado Luiz Sumaio
Relator

Natal Furlan
Membro